



## PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº 018/2021 Processo nº E-20/001.003665/2020-Impugnação UP Brasil

De: "Licitações" <licitacoes@policard.com.br>  
Para: "nulic" <nulic@defensoria.rj.def.br> "COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES" <cl@defensoria.rj.def.br>  
Cc: "Licitações Policard" <licitacoes@upbrasil.com> "ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS" <andresa.crosara@upbrasil.com>

UP x Defensoria...a - impugnação.pdf (456,2 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#) | [Salvar no Disco virtual](#)

Prezados,

<https://webmail.defensoria.rj.def.br/#4>

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DPRJ**

**EDITAL Nº 0588262/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº 018/2021**

**PROCESSO Nº E-20/001.003665/202**

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico [licitacoes@upbrasil.com](mailto:licitacoes@upbrasil.com); [andresa.crosara@upbrasil.com](mailto:andresa.crosara@upbrasil.com), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO supra, a ser realizado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DPRJ**, com sede à Av. Marechal Câmara, nº 314 – Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-080, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 31.443.526/0001-70, pelos seguintes motivos.

### **1. DOS FATOS**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DPRJ** tornou público o Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº 018/2021**, que tem como objeto a:

*“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação/refeição por meio eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, em PVC, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com senha pessoal, bem como a implementação dos valores de recarga/crédito mensais, relativos à concessão dos auxílios para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios pelos servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro conforme as especificações e condições constantes no Termo de Referência (Anexo I deste Edital de Licitação)”*  
**(Subitem 1.1 do Edital)**

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **16.06.2021**, às 11h00min, por intermédio do sistema eletrônico de contratações sob o endereço eletrônico [www.compras.rj.gov.br](http://www.compras.rj.gov.br), momento em que terá início a sessão pública para abertura das propostas e a consequente disputa de lances. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo *“Menor Preço Global (Menor Taxa de Administração Ofertada)”*.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições excessivas de habilitação e com exigências restritivas de participação como condicionante para assinatura contratual, as quais se evidenciam numa prejudicial restrição a competitividade e que maculam a lisura do certame público.

Referidas disposições editalícias que ferem preceitos das normas de regências, estão relacionadas com:

**I - a excessiva quantidade de estabelecimentos comerciais a serem credenciados para o fornecimento de refeição e alimentação**, prevista nos **Subitem 5.1 e**

**Subitem 5.2 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital; e**

**II - a ausência de prazo razoável para apresentação e comprovação da rede credenciada de estabelecimentos comerciais pela futura contratada**, prevista no **Subitem 5.4 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital**.

As disposições elencadas, como demonstraremos a seguir, somente refletem a impossibilidade de fomentar a participação de potenciais licitantes com o forte indício de direcionamento do resultado para proponentes específicos, notadamente as únicas empresas do segmento em condições operacionais e técnicas para atender o objeto da forma como proposto no edital.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar impugnação ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ N° 018/2021, para que sejam revistas as disposições, acima pontuadas, que inegavelmente extrapolam os requisitos necessários para o fornecimento de vales de benefícios, além de dificultar o ingresso de potenciais proponentes no certame**, em conformidade com as razões jurídicas a seguir aduzidas.

## **2. DO DIREITO**

A licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da *melhor proposta* dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Por ser um **PROCEDIMENTO FORMAL**, impõe-se o respeito às regras estabelecidas pela legislação de regência, constituindo direito público subjetivo a sua fiel observância.

Destina-se, o procedimento licitatório, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da *legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*, conforme determina o art. 2º do RLC-SESC.

O *princípio da igualdade* impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, sendo intolerável qualquer espécie de favorecimento.

A igualdade é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, vedando a existência de cláusulas que, no Edital, favoreçam uns em detrimento de outros.

Por isso, exigências excessivas podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por excluir da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado, oferecendo a melhor proposta de preço.

Portanto, a nenhum agente da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a própria razão de existir do instituto, sendo incontroverso que licitação com competição indevidamente restringida fica fadada à irregularidade.

Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente, que “*compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício*

para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes” (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Min. Homero Santos).

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas excessivas, desnecessárias ou irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto licitado.

Considerando todo o exposto, há, no presente caso, exigências excessivas e desarrazoadas que provocam *restrição ao caráter competitivo do certame*, impondo-se a reformulação e conseqüente republicação do Edital.

### **3. DA QUANTIDADE EXCESSIVA DE ESTABELECIMENTOS A SEREM CREDENCIADOS**

Prejudica a competitividade do certame e deturpa a própria finalidade da presente licitação, a exigência relacionada com a **rede excessiva de 7.500 estabelecimentos comerciais credenciados a ser fornecida pela futura contratada**, prevista nos **Subitem 5.1 e Subitem 5.2 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital**:

**“5.1. A CONTRATADA deverá manter convênio com rede de estabelecimentos comerciais que preparem e sirvam refeições nos padrões estabelecidos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) tais como restaurantes ou estabelecimentos similares, contendo no mínimo 6.000 (seis mil) estabelecimentos conveniados no Estado do Rio de Janeiro, nas seguintes quantidades:**  
5.1.1. Município do Rio de Janeiro - Centro: mínimo de 600 (seiscentos) estabelecimentos;

5.1.2. Município do Rio de Janeiro - Demais bairros: mínimo de 1.800 (mil e oitocentos) estabelecimentos;

5.1.3. Município de Niterói: mínimo de 600 (seiscentos) estabelecimentos;

5.1.4. Demais municípios do Estado do Rio de Janeiro: mínimo de 3.000 (três mil) estabelecimentos.” (grifos nossos)

**“5.2. A CONTRATADA deverá manter convênio com rede de estabelecimentos credenciados/conveniados, assinado pelo Representante Legal da empresa, contendo no mínimo 1.500 (mil e quinhentos) estabelecimentos conveniados no Estado do Rio de Janeiro, onde sejam comercializados gêneros alimentícios, tais como supermercados ou similares, nas seguintes proporções:**

5.2.1. Município do Rio de Janeiro - mínimo de 750 (setecentos e cinquenta) estabelecimentos;

5.2.2. Município de Niterói - mínimo de 150 (cento e cinquenta) estabelecimentos;

5.2.3. Demais municípios do Estado do Rio de Janeiro: mínimo de 600 (seiscentos) estabelecimentos.” (grifos nossos)

Note-se que sem nenhum esclarecimento ou justificativa plausível e motivada, a **DPRJ** simplesmente fixou ampla quantidade mínima de estabelecimentos nos municípios do Estado do Rio de Janeiro, a qual deverá obrigatoriamente ser disponibilizada como condição *sine qua non* para assinatura contratual.

Não há no instrumento convocatório, sobretudo no **TERMO DE REFERÊNCIA**, qualquer estudo sobre a necessidade de abrangência da rede para justificar tão considerado montante, de modo a

estabelecer os critérios objetivos utilizados para detalhar as condições a serem abarcadas na execução dos serviços.

Convenhamos, todo esse volume de estabelecimentos – espalhados por quase todo o Estados do Rio de Janeiro, além de impor quantitativo que extrapola as necessidades do órgão licitante, ainda **restringe sobremaneira o caráter competitivo do certame**, pois reduz injustificadamente e significativamente o universo de participantes, bem como **viola a isonomia**, uma vez que favorece indevidamente alguns poucos licitantes (*detentores de monopólio do mercado*) em detrimento de tantos outros que poderiam perfeitamente atender as necessidades do órgão contratante e fomentar a disputa pelo melhor preço.

Todas as demais empresas do ramo que poderiam tanto disponibilizar uma exemplar rede credenciada aos usuários dos benefícios quanto prestar um serviço de excelência à **DPRJ**, serão completamente alijadas do certame em razão da rede mínima de credenciados exigida no Edital.

Não se justifica, nem técnica, tampouco juridicamente, a exigência de tamanha quantidade de estabelecimentos conveniados para aceitação dos benefícios na modalidade de “vale refeição” e “vale alimentação”, tendo em vista que o numerário estabelecido no Edital está diametralmente oposto às reais necessidades dos funcionários do órgão licitante.

Considerando que a **DPRJ** possui em seus quadros de funcionários 1.650 beneficiários que farão jus aos vales de benefícios, **como justificar a exigência que impõe à futura contratada a disponibilidade de 7.500 estabelecimentos comerciais** (*considerando as duas modalidades dos benefícios*)?

Cumprе atentar que o **VALE REFEIÇÃO** destina-se a facilitar as refeições diárias do trabalhador em suas horas de almoço, sendo certo que para essa finalidade os estabelecimentos credenciados devem estar situados **no entorno de seus postos de trabalho**, ou seja, **nas intermediações**

**das unidades administrativas da DPRJ e não em distâncias extremadas e aleatórias sem qualquer parâmetro ou de forma indistinta como previsto no Edital.**

Essa previsão, inclusive, está expressa no **art. 13, inciso I, da Portaria nº 03<sup>1</sup>** que estabelece as diretrizes para execução do **PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador**, *in verbis*:

*“Art. 13. Cabe às prestadoras de serviços de alimentação coletiva:*

***I - garantir que os restaurantes e outros estabelecimentos por elas credenciados se situem nas imediações dos locais de trabalho;*”** (grifos nossos)

Não há como justificar tamanha extensão de rede credenciada tendo em vista o número inversamente oposto de beneficiários que farão jus aos documentos de legitimação.

Com relação ao **VALE ALIMENTAÇÃO**, considerando que este benefício tem a finalidade de disponibilizar ao seu usuário a aquisição de alimentos *in natura* ou de gêneros de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais para preparo e consumo em suas residências, também não há justificativa plausível para exigí-lo em tamanha abrangência.

Note-se que o Edital está exigindo cerca de **7.500 estabelecimentos para as modalidades “vale refeição” (6.000) e “vale alimentação” (1.500)** para atendimento de aproximadamente **1.650 funcionários, o que encerra a inacreditável proporção de 4,54 estabelecimentos exclusivos para cada usuário do cartão individualmente.**

---

<sup>1</sup> Portaria baixada pela Secretária de Inspeção do Trabalho e pelo Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

**Ou seja, como pode 1 (um) único funcionário praticamente 5 (cinco) estabelecimentos à sua inteira e exclusiva disposição? Seria o mesmo que dizer que a futura contratada deverá disponibilizar quase 5 (cinco) estabelecimentos para cada funcionário da DPRJ, como se cada pessoa tivesse que fazer compras de gêneros alimentícios ou refeições em estabelecimentos completamente diferentes.**

Ademais, não se perca de vista que estabelecimentos comerciais destinados ao consumo de **vale alimentação** (*mercados, supermercados, hipermercados, açougues, peixarias, hortifrutis, mercearias, etc*) e **vale refeição** (*restaurantes, lanchonetes, fast foods, padarias, etc*) **têm capacidade para cada um atender centenas de clientes diariamente**, sendo extremamente excessiva e despropositada a quantidade mínima que está encartada no instrumento convocatório.

Insta salientar que os **TRIBUNAIS DE CONTAS**, inclusive, coíbem com rigor os editais que estabelecem quantidades de estabelecimentos nitidamente superiores às necessidades dos funcionários do órgão contratante, justamente porque cerceiam o ingresso de potenciais licitantes no certame, deturpando a competitividade que deveria estar presente na licitação.

Para ilustrar, colacionamos trecho de voto proferido pelo Conselheiro do **TRIBUNAL DE CONTAS /SP**, Senhora **Edgard Camargo Rodrigues**, acerca de ilegalidade relacionada com exigências desarrazoadas sobre a quantidade mínima de estabelecimentos credenciados:

*“Para satisfação dos servidores, destinatários últimos da aquisição pretendida, **há importar mais a qualidade do que a quantidade de postos comerciais** que, segundo critérios matemáticos, podem sequer ser utilizados. **A aferição da razoabilidade apenas por parâmetros quantitativos pode resultar no privilegio de empresas de grande porte, em detrimento de redes de estabelecimentos de qualidade**, portanto, em desfavor*

*de estabelecimentos que podem prestar bom serviço, mas que não atuam com número de postos significativo e em localidades pré-admitidas, **mas que podem oferecer preços e serviços adequados e igualmente vantajosos.***<sup>2</sup> (grifos nossos)

Não obstante, cumpre reiterar que o presente Edital simplesmente aplicou de forma arbitrária e sem nenhuma justificativa, a rede mínima de estabelecimentos em quantidade desmedida, de modo que praticamente a totalidade das empresas do mercado não lograsse atingir respectivo numerário, a evidenciar patente direcionamento do resultado.

Por exemplo, o Edital exige que haja o convênio com 600 (seiscentos) estabelecimentos no centro do Rio de Janeiro e 1.800 (mil e oitocentos) nos demais bairros da cidade, mas, afinal, qual o parâmetro adotado para chegar a este quantitativo?

Acertemos, o instrumento convocatório dimensionou a rede de estabelecimentos comerciais sem lastrear a quantidade em qualquer critério técnico, cuja consequência será beneficiar as grandes operadoras do mercado que já contam com ampla gama de conveniados pronta.

Nesse ínterim, convém destacar que a jurisprudência domina o entendimento de que a rede de estabelecimentos credenciados deve ser condizente e proporcional às necessidades dos beneficiários dos respectivos documentos de legitimação, vedando ao órgão licitante impor quantidade excessiva e desarrazoada de estabelecimentos com o intuito de inibir a participação de potenciais licitantes no certame, sendo exemplo os julgados ementados abaixo transcritos proferidos pelo **TRIBUNAL DE CONTAS/SP**:

*"EXAME PREVIO DE EDITAL. **EXIGENCIA EXCESSIVA RELACIONADA COM A QUANTIDADE DE***

---

<sup>2</sup> TCE/SP, TC 11686/026/07, Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS.**  
**INOBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE,**  
**EM RELAÇÃO AO NUMERO DE BENEFICIARIOS.**  
REQUISITO A SER ATENDIDO PELA VENCEDORA DO  
CERTAME. REPRESENTAÇÕES PROCEDENTES."<sup>3</sup> (grifos  
nossos)

"EXAME PREVIO DE EDITAL. **AUSENCIA DE**  
**RAZOABILIDADE NA IMPOSIÇÃO DE QUE A FUTURA**  
**CONTRATADA POSSUA REDE DE ESTABELECIMENTOS**  
**CREDENCIADOS DE NO MINIMO 300 (TREZENTOS)**  
**PARA O SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO E 600**  
**(SEISCENTOS) PARA O SISTEMA DE REFEIÇÃO,**  
**SOBRETUDO CONSIDERANDO O NUMERO REDUZIDO**  
**DE BENEFICIARIOS (72 USUARIOS PARA CARTÃO**  
**REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E 35 USUARIOS PARA**  
**CARTÃO REFEIÇÃO). PROCEDENCIA DA**  
**REPRESENTAÇÃO**"<sup>4</sup> (grifos nossos)

"REPRESENTAÇÃO - PREGÃO - **FORNECIMENTO DE VALE**  
**REFEIÇÃO - EXIGENCIA DE NO MÍNIMO QUATRO MIL**  
**ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS,** SENDO 20 EM  
UM RAIOS DE 1 QUILOMETRO EM TORNO DOS ENDEREÇOS  
CITADOS. **EXIGENCIAS EXACERBADAS.**  
**RECONHECIMENTO DA IMPERTINENCIA DAS**  
**EXIGENCIAS. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE**  
**RETIFICAÇÃO DO EDITAL.** V.U"<sup>5</sup> (grifos nossos)

---

<sup>3</sup> Processo nº 3/026/08. Rel. CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI (29.01.08/14.02.08)

<sup>4</sup> Processo nº 8835/026/07. Rel. SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS (23.02.07)

<sup>5</sup> Processo nº 35704/026/06. Rel. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI (14.11.06)

**"EXAME PREVIO DE EDITAL - EXIGENCIA DE RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS EM QUANTIDADE EXCESSIVA EM RELAÇÃO AO NUMERO DE USUARIOS. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO"**<sup>6</sup> (grifos nossos)

Em outro exemplar julgamento, o **TRIBUNAL DE CONTAS/SP** censurou o edital publicado pelo **METRÔ** justamente porque era exigido das licitantes numerário nitidamente expressivo de estabelecimentos e sem a devida ponderação às reais necessidades dos funcionários beneficiários, além de ter conferido escasso prazo para a futura contratada apresentar a totalidade de seus convênios, conforme se observa do acórdão proferido nos autos do *PROCESSO Nº 037512/026/09*:

*“Diante do exposto, meu VOTO considera parcialmente procedente a representação formulada por Planinvesti Administração e Serviços Ltda., **determinando que a Companhia do Metropolitano de São Paulo providencie a revisão da cláusula 9.6 do edital do Pregão Eletrônico nº 40829277, a fim de que a exigência de estabelecimentos credenciados a serem indicados pela contratada seja informada por critérios técnicos, objetivamente dispostos no processo administrativo da licitação, bem como seja o prazo para a apresentação da relação correspondente compatibilizado com os parâmetros que serão revistos, guardando estrita razoabilidade com o padrão da exigência.**”*<sup>7</sup> (grifos nossos)

---

<sup>6</sup> Processo nº 37173/026/08. Rel. CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI (06.11.08)

<sup>7</sup> Processo nº 037512/026/09. Rel. RENATO MARTINS COSTA (18.11.09)

Desse modo, para que o Edital não congregue exigência restritiva de participação, se faz necessária, como medida de rigor, a readaptação da quantidade de estabelecimentos comerciais que está sendo determinada para atendimento do “vale refeição” e “vale alimentação”, de modo que o certame da **DPRJ** possa transcorrer com a lisura de estilo.

#### **4. DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS CREDENCIADOS**

Outra exigência que inibe o fomento pela competição do certame, está associada à **ausência de prazo razoável para a licitante vencedora apresentar e comprovar a relação dos estabelecimentos credenciados**, nos termos do que se constata da leitura do **Subitem 5.4 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital**:

***“5.4. A apresentação da listagem da rede credenciada, em conformidade com os subitens 5.1, 5.2 e 5.3 deverá ocorrer após a homologação do resultado da licitação, antes da assinatura do respectivo contrato, no prazo máximo de 10 dias corridos, improrrogáveis.”*** (grifos nossos)

Isso porque, **a comprovação da totalidade da rede credenciada após a homologação do resultado e antes da assinatura do contrato** é medida flagrantemente despropositada por não conceder o mínimo tempo hábil para a licitante vencedora credenciar à perfeição os estabelecimentos solicitados, sendo essa exigência (da forma como proposta) cumprida tão somente pela empresa líder de mercado que já possui todos esses credenciamentos prontos.

É forçoso observar que a rede credenciada exigida pelo Edital congrega demasiada quantidade de 7.500 estabelecimentos comerciais espalhados por todo o Estado do Rio de Janeiro, cujos convênios não ocorrem de forma automática, sendo necessária a concessão de um lapso temporal razoável para tanto e, sobretudo, após a assinatura contratual.

Desse modo, afere-se que o escasso prazo atribuído para apresentação da estratosférica relação de estabelecimentos (**7.500 pontos comerciais**) fará com que boa parte das licitantes não consiga concluir o rigoroso credenciamento, desestimulando, por conseguinte, que um maior número de empresas participe do certame por não se sentirem aptas a atender tão extremada (e inapropriada) exigência.

Corroborando com tal assertiva, é o posicionamento já pacificado pelas cortes de contas, no sentido de se conceder prazo razoável para que a licitante vencedora possa efetuar ou complementar sua rede credenciada, a exemplo dos julgados do **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO** abaixo transcritos:

**“RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NO MUNICIPIO - EXIGENCIA A SER DIRIGIDA UNICA E TÃO SOMENTE A LICITANTE VENCEDORA, CONCEDENDO-SE PRAZO DE TEMPO RAZOÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DOS CREDENCIAMENTOS NECESSARIOS - PRINCIPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE - PROCEDENCIA. V.U.”**<sup>8</sup> (grifos nossos)

*“CREDENCIAMENTO PRÉVIO DE DETERMINADO NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS EM SÃO PAULO, CAMPINAS E BAURU - CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO QUE VAI ALÉM DO INDISPENSÁVEL A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS*

---

<sup>8</sup> Processo nº 2478/006/07 – Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho 09.11.07/06.12.07

FUTURAS OBRIGAÇÕES - PENDENCIAS ESPECIFICAS DEVEM SER TRATADAS PELO PROCEDIMENTO PREVISTO NO PARAGRAFO 6, DO ARTIGO 30, DA LEI DE LICITAÇÕES, POR MEIO DE DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE - **OS CREDENCIAMENTOS EXIGIDOS NO ITEM '13.1.3', COMO FUTURA OBRIGAÇÃO, DEVEM ESTAR ACOMPANHADOS DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJAM REALIZADOS - PROCEDENCIA. V.U.**”<sup>9</sup> (grifos nossos)

“EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO **EXIGENCIA DE RELAÇÃO DE NUMERO MINIMO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL A SER CUMPRIDA EM PRAZO RAZOAVEL. CORREÇÃO DETERMINADA**”<sup>10</sup> (grifos nossos)

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. **FORNECIMENTO DE VALES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXTENSA REDE CREDENCIADA. PRAZO EXÍGUO PARA O CREDENCIAMENTO.** INCONGRUÊNCIAS NA REQUISICÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS E NO PERCENTUAL DE PROVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA DEVE PAUTAR-SE NA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À QUANTIDADE DE USUÁRIOS ENVOLVIDOS.
2. **DEVE SER CONCEDIDO PRAZO RAZOÁVEL PARA O CREDENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS REQUERIDOS.**”<sup>11</sup> (grifos nossos)

---

<sup>9</sup> Processo nº 21115/026/06 – Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. 26.06.2006/13.07.2006

<sup>10</sup> Processo nº 8533/026/09 – Relator: Conselheiro Robson Marinho. 19.03.2009

<sup>11</sup> Processo nº 006055.989.20-6 – Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. 20.03.2020

Igual posicionamento também é defendido com maestria pelo egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**, o qual teve a oportunidade de apreciar a matéria de um caso análogo ao presente, quando reiterou a necessidade do órgão contratante conceder um prazo razoável e suficiente, após a assinatura do contrato, para que a futura contratada tenha condições viáveis de firmar (ou complementar) todos os convênios exigidos, seguindo abaixo o excerto do respectivo julgado (**processo n° 369930/19**) proferido sob a lavra do ilustre **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**:

*“Este Tribunal de Contas possui o mesmo entendimento, de que a **exigência de rede credenciada** deve ocorrer somente na fase de contratação, **devendo ser concedido prazo razoável para tal**, nos seguintes termos:*

*‘Contudo, a exigência de apresentação de tal rede credenciada deve ser realizada no momento da contratação, e não no momento da apresentação das propostas, **após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados**. Com isso, a empresa que se sagrou vencedora com a melhor proposta, após ampla competitividade, tem condições de firmar contratos com empresas na localidade do contratante, conforme a necessidade da Administração Pública através de regras estabelecidas no edital de forma razoável e proporcional.*

**Nesse sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n° 1818/2013 - Plenário, da seguinte forma:**

*De fato, a jurisprudência deste Tribunal reputa como indevida a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no certame,*

*podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, **concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento (ex vi dos Acórdãos 686/2013, 1.194/2011 e 307/2011, todos do Plenário). Do contrário, haveria a imposição de ônus financeiro e operacional desarrazoados às licitantes.***

*Portanto, verifica-se a irregularidade do presente item, sendo cabível a expedição de recomendação para que a exigência de **apresentação de rede credenciada de estabelecimentos** seja exigida somente na fase de contratação, e nunca na habilitação, **concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento**, a fim de não onerar os licitantes com custos financeiros e operacionais prévios.” (grifos nossos)*

Cumpre esclarecer que o questionamento da IMPUGNANTE sobre o reduzido prazo concedido pelo Edital, visa justamente demonstrar sua preocupação em atender com responsabilidade o órgão contratante, tendo em vista que os convênios com os estabelecimentos comerciais não ocorrem de forma automática e tampouco dependem apenas da vontade unilateral da operadora dos vales de benefícios.

Muito pelo contrário, para que um convênio seja efetivamente concretizado, é necessário que o próprio estabelecimento esteja de acordo com a proposta comercial para aceitação dos cartões, além de a credenciadora ter que diligenciar *in loco* as reais condições de instalações e atendimento dos requisitos impostos pelo PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, sobretudo no tocante ao cumprimento das exigências sanitárias.

Por isso, clama-se pela ampliação do prazo para apresentação da totalidade da rede credenciada, justamente para que os convênios sejam regulares e em perfeita conformidade com as exigências técnicas do setor, cujo resultado será propiciar um maior conforto e segurança

para os próprios servidores da **DPRJ** que usufruirão dos benefícios, sem, contudo, prejudicar o cronograma de execução para adaptação dos sistemas envolvidos na execução dos serviços.

Em via transversa, a dilação do prazo também evitará que o caráter competitivo do certame seja frustrado, pois possibilitará o ingresso de mais potenciais proponentes que fomentarão a disputa em vantagem para a própria Administração Pública, que contratará pelo menor preço.

Nesse corolário, é patente a necessidade de dilação do prazo – **sugerindo-se 20 dias úteis a contar da assinatura contratual** – para apresentação da relação dos estabelecimentos credenciados pela licitante vencedora, sobretudo em razão da pandemia do **COVID-19** (*Novo Coronavírus*) que limitou o horário de funcionamento comercial para diligências de credenciamento, de modo a não ferir a competitividade do certame e direcionar o resultado para a empresa que detém o monopólio de mercado e que já conta com todos os convênios prontos.

## **5. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, impõe-se a **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

**I** – seja revisto o **Subitem 5.1 e Subitem 5.2 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital**, de modo a reduzir a quantidade mínima de estabelecimentos comerciais a serem credenciados para o fornecimento de refeição e alimentação, em proporcionalidade às reais necessidades dos funcionários beneficiários; e

**II** – seja revista a exigência prevista no Subitem 5.4 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital para conceder



um prazo sugerido de 20 dias úteis para apresentação da totalidade da rede credenciada de estabelecimentos comerciais pela futura contratada, a contar da assinatura contratual;

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DPRJ**.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.

São Paulo, 11 de junho de 2021

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

*Andres Domingos*

UP BRASIL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 02.959.392/0001-46

P.P. ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS

RG: 8796587 SSPMG / CPF: 055.089.226-52

Representante Legal

